

Curitiba, 28 de outubro de 2024.

INFORMAÇÃO 30/2024/PL

De: Departamento de Planejamento / DPLAN

Para: Diretor Técnico

Assunto: Informações sobre Plano Diretor de Balsa Nova

Protocolo: 22.870.365-6

Prezado Diretor Técnico,

Em atenção ao Ofício nº 325/2024-GAB, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova, referente ao processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, que solicita análises, apontamentos e orientações quanto ao Plano de Trabalho e o Diagnóstico Municipal encaminhados no presente protocolo, temos a informar:

Inicialmente, cabe destacar a necessidade e importância da participação e colaboração do órgão metropolitano no acompanhamento e análise dos produtos que compõem a Revisão do Plano Diretor Municipal, a qual é respaldada pelas leis federais e estaduais.

Conforme Art. 7º da Lei Estadual nº 6.517/1974 que criou o órgão metropolitano, compete à instituição: promover, elaborar, aprovar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado da Região; promover, coordenar e elaborar estudos, projetos e programas, harmonizando-os com os das diretrizes do planejamento regional; coordenar os serviços comuns de interesse metropolitano empreendidos pelo Estado e Municípios da Região.

Da mesma forma, considerando a perspectiva legislativa instituída pelo Estatuto da Metrópole (Lei Federal 13.089/2015), compreende-se a gestão do território dos Municípios que compõem a região metropolitana de maneira a integrar e uniformizar as práticas relacionadas às funções públicas de interesse comum – FPICs.

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

Mais recentemente, o Decreto Estadual nº 10.499/2022, em seu Art. 23, prevê que as alterações propostas pelas Leis Municipais quando inseridas em área de manancial que tratam do Plano Diretor, tais como Lei de Zoneamento, Parcelamento, Condomínio, Regularização Fundiária, deve ter seu conteúdo validado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (atual Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP).

Art. 23. Os Municípios deverão respeitar os parâmetros mínimos de uso e ocupação descritos nos Títulos II e III do presente Decreto, devendo adequar a lei do Plano Diretor para atender a capacidade de suporte do território, estabelecido no Anexo III do presente Decreto.

§ 1º Nos casos previstos no caput do artigo, qualquer alteração nas Leis integrantes do Plano Diretor, tais como: Lei de Zoneamento, Parcelamento do Solo, Condomínios, Regularização Fundiária e do Perímetro Urbano, ficam condicionadas ao atendimento da capacidade de suporte do território.

§ 2º As alterações propostas deverão ter seu conteúdo validado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, Instituto Água e Terra - IAT e Município, e aprovadas pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC, sempre em consonância ao estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Por fim, no dia 01 de janeiro de 2023, a Lei Estadual nº 21.353/2023, que criou a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, atribuiu a ela não somente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos Planos Diretores Municipais das Regiões Metropolitanas com os Planos Regionais, mas também o importante papel colaborativo na elaboração desse planejamento junto às prefeituras.

Para cumprir com esse objetivo, a nova agência poderá propor normas, diretrizes e critérios a todos os Municípios Metropolitanos e aglomerações urbanas, contribuindo para a melhoria das funções públicas de interesse comum, como habitação, mobilidade, uso do solo, meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico.

No que se refere aos produtos apresentados, observamos que alguns pontos do diagnóstico são tratados de forma bastante sucinta, abordando os temas com pouca profundidade e detalhamento. Essa ausência de informações mais completas poderá comprometer a definição de políticas públicas com menor grau de assertividade e eficácia. Por exemplo, há pouca clareza na identificação de áreas que deveriam ser objeto de análise de infraestrutura carente e posterior regularização, além da falta de uma análise mais abrangente sobre conflitos de uso em certas localidades, especialmente considerando que o município planeja elaborar uma

outorga onerosa para o uso. Assim, a complementação de dados e análises poderá fundamentar e justificar de maneira mais adequada as proposições futuras.

Adicionalmente, destacamos que a proposta atual do trabalho aborda pontos específicos relacionados ao plano diretor municipal sancionado em 2019, e não representa uma revisão integral do PDM (requisito previsto pelo Estatuto da Cidade a cada 10 anos). Portanto, sugerimos que o presente trabalho seja tratado como um instrumento de complementação e regulamentação do plano vigente, de modo a não comprometer a temporalidade necessária para a próxima revisão integral.

Cabe ressaltar que, por estar localizado em área de manancial, o plano diretor municipal necessita de uma análise sobre o cumprimento das regulamentações pertinentes na RMC, tais como as Leis Estaduais nº 8.935/1989 e nº 12.248/1998, que estabelecem restrições de uso nas áreas de manancial e limitam o parcelamento e uso do solo, além das diretrizes do sistema integrado de gestão e proteção dos mananciais da RMC.

Especificamente em relação a este último ponto, o município deverá observar os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 10.499/2022, que define os requisitos e parâmetros para uso e ocupação do solo urbano nas bacias de mananciais. Portanto, é essencial que o plano diretor respeite o limite populacional previsto no decreto para os zoneamentos incidentes sobre as bacias destinadas ao abastecimento público. Além disso, ao final do processo, o conteúdo do plano deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

Por fim, anexamos a esta informação o PDF do diagnóstico analisado, contendo um total de 19 considerações e comentários sobre o conteúdo apresentado, nos quais são sugeridas complementações e retificações dos dados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Raul de Oliveira Gradovski
Assessor – Urbanista
AMEP/DPLAN



ePROTOCOLO



Documento: **Info_30_2024_PDM_Balsa_Nova.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Raul de Oliveira Gradovski (XXX.663.159-XX)** em 28/10/2024 17:27 Local: AMEP/DPLAN.

Inserido ao protocolo **22.870.365-6** por: **Raul de Oliveira Gradovski** em: 28/10/2024 17:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
501b1a4dd18329db298fa259df276b3a.